

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 115-38.2012.6.21.0121

Procedência: IBIRUBÁ (121ª ZONA ELEITORAL-IBIRUBÁ)

Relator: DRA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO
– CARGO – PREFEITO – ABUSO DE PODER POLÍTICO - USO DE
BEM E SERVIÇO PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO –
PREFEITO CASSADO EM PRIMEIRO GRAU

Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTÃO (PRB-PP-PT-PPS-DEM-PSB-PCdoB)
CARLOS JANDREY (Prefeito de Ibirubá)
FRANCISCO ROGÉRIO REBELATTO (Vice-Prefeito de Ibirubá)
CLAIR JOSÉ BENINI

Recorrido: ONEIDE NEULAND
COLIGAÇÃO ALIANÇA POR IBIRUBÁ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. USO DE SERVIÇOS
PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO. CONDUTA VEDADA.
OCORRÊNCIA. Parecer pelo desprovimento do recurso, com a
manutenção da cassação estabelecida na sentença de primeiro
grau.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO FRENTÃO (PRB-PP-PT-PPS-DEM-PSB-PCdoB), CARLOS JANDREY (Prefeito de Ibirubá), FRANCISCO ROGÉRIO REBELATTO (Vice-Prefeito de Ibirubá), CLAIR JOSÉ BENINI, ONEIDE NEULAND contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 121ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação, entendendo que, restou comprovada a hipótese material de conduta vedada prevista no artigo 73, inciso I da Lei 9504/97, bem como a do §10º do mesmo dispositivo, visto que os representados usaram, em benefício das candidaturas, bens móveis pertencentes à Administração Direta, além de terem distribuído gratuitamente benefícios não autorizados pela Lei, durante o período vedado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A sentença condenou os representados COLIGAÇÃO FRENTÃO (PRB-PP-PT-PPS-DEM-PSB-PCdoB), CARLOS JANDREY (Prefeito de Ibirubá), FRANCISCO ROGÉRIO REBELATTO (Vice-Prefeito de Ibirubá) e CLAIR JOSÉ BENINI, individualmente, ao pagamento de multa no valor de quinze mil UFIRs. Condenou o representado ONEIDE NEULAND, ao pagamento de multa no valor de dez mil UFIRs. E determinou, cumulativamente com a sanção pecuniária, os representados CARLOS JANDREY (Prefeito de Ibirubá) e FRANCISCO ROGÉRIO REBELATTO (Vice-Prefeito de Ibirubá) à cassação de seus registros.

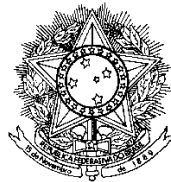
Irresignados, os representados recorreram, reiterando, em síntese, a argumentação trazida na sua defesa. Sustentaram que as provas coligidas aos autos permitem a conclusão no sentido da não ocorrência da conduta vedada, devendo ser reformada a sentença. Afirmam que ocorreu a continuidade da prestação de serviços públicos e que o pagamento de horas-extras para a realização de serviços públicos ocorria no município desde 2006, conforme restou identificado pela Corte Administrativa gaúcha, não configurando as hipóteses tipificadas no artigo da Lei Eleitoral. Alegam também que a prova existente nos autos, depoimentos de operários e servidores públicos, revela que os serviços realizados possuíam status de urgência e essencialidade. Afirmam que as despesas efetuadas com horas extras também cresceram na gestão anterior, conduzida pela COLIGAÇÃO representante, no ano da eleição. Afirmam que os depoimentos coletados na mídia da região não podem ser considerados como elemento de prova. Afirma que a cassação é excessiva, sendo que a condenação anterior, dos representados, por conduta vedada, está dependendo de recurso ajuizado junto ao TRE. Repelem os argumentos de que a votação no interior de Ibirubá foi vencida em função das obras realizadas.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos remetidos ao egrégio TRE/RS, vindo, após, à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O recorrente foi intimado da sentença, em 13.11.2012, no diário eletrônico da Justiça Eleitoral do RS (certidão de fl.2412) e o recurso foi interposto no dia 16.11.2012, fl. 2434, ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 31 da Resolução TSE n. 23.367/2011¹.

2. Mérito

Cinge-se o debate recursal em aferir a suposta prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc I, II e §10º da Lei n. 9.504/97 por agentes públicos do Município de Ibirubá, beneficiando candidatos ao pleito majoritário.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;(...)

(...)

"§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

Os recorrentes foram condenados com as sanções de multa e cassação, bem como perda do fundo partidário:

¹ Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos **no prazo de 3 dias, contados da publicação**, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas. (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.(...)

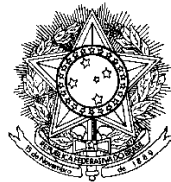
§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.” (grifou-se).

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário ([Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995](#)) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

A extensa sentença merece ser confirmada.

Em relação a prova do fato entendeu o digno Magistrado que a mesma é inconteste quanto ao pagamento de horas extras e utilização de serviços públicos de forma excessiva, para o cascalhamento, ou “recascalhamento”, de vias no município de Ibirubá. Entendeu que tais pagamentos são ilegais, caracterizadores da conduta vedada prevista na Lei Eleitoral. Estes fatos, a realização de tais obras, não foram refutadas pelos recorrentes. No entanto, a defesa, em longo e brilhante arrazoado, afirma que tais horas extras, em síntese, foram pagas em função da necessidade de dar continuidade a serviços públicos, urgentes e extraordinários, no município de Ibirubá e que a gestão, passada, conduzida pelos atuais recorridos, atuou da mesma forma.

Entendo que não resta razão aos recorrentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

1. Continuidade da prestação de serviços públicos v. Conduta vedada

Com razão o recorrente quando refere a possibilidade (e o dever, em certas situações) da Administração Pública dar continuidade às políticas públicas mesmo durante o processo eleitoral. Em síntese, não é por causa das eleições que o governante, ou aliado político, que pretende a vitória no pleito, deve parar de realizar obras e serviços. Isto, inclusive, é autorizado pela legislação de regência, que refere *ficar proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior*. Os programas sociais autorizados em lei e já em execução podem ter continuidade. Não menciono aqui a exceção referente a casos de calamidade pública ou de estado de emergência, já que não existe qualquer prova nesse sentido. Obviamente que, a pavimentação, britamento, cascalhamento de ruas é uma política necessária para qualquer município. Essa necessidade não precisa ser comprovada. No entanto, não pode o administrador exagerar no seu desempenho, com nítido viés eleitoral. Não pode realizar essas obras numa velocidade desnecessária ou em lugares onde a emergencialidade não tenha vez. A prova dos autos, robusta por sinal, não deixa dúvidas de que o administrador exagerou, durante a campanha eleitoral, no afã de conquistar votantes.

Como sublinhado na sentença, a utilização de maquinário e operários remunerados com horas-extras (em finais de semana ou não) excedentes ao permitido pela Lei Complementar nº 009/2003, Estatuto dos Servidores do Município de Ibirubá, fere a igualdade dos candidatos no pleito e faz incidir a Lei 9504/97, no tópico das condutas vedadas.² Dita Lei refere a necessidade de existência de casos excepcionais justificados (pela autoridade pública) e **solicitação fundamentada do chefe da repartição**. O depoimento do Secretário Municipal de Obras, ora representado, CLAIR JOSÉ BENINI é esclarecedor sobre a violação das leis municipais em comento, fls. 1901 e 1916 (reinquirição):

²§ 2º do art. 20 da Lei Complementar nº 09/2003: "Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho extraordinário exceder a duas horas diárias".

(...)

art. 20, caput: "A prestação de serviços extraordinários somente poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, ex officio, ou mediante **solicitação fundamentada do chefe da repartição, sob pena de nulidade do ato e desconsideração das horas extras**".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

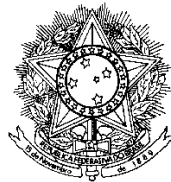
(...) Tem conhecimento do teor do artigo 20 da Lei complementar nº 009/2003. Explica que sempre foram executados da natureza dos feitos pela Secretaria de Obras durante os finais de semana. Os serviços realizados no interior são feitos para a recuperação da malha.

Há ordens escritas do depoente para a realização dos serviços extraordinários aos finais de semana. "Tem que Ter". Explica que no mês de julho tiveram que encascalhar um desvio devido ao calçamento que está sendo feito em frente a igreja da Localidade Santo Antônio do Triunfo. (...) No dia 30/06/2012, Antonio Bender trabalhou na construção de uma ponte na localidade Rincão Seco. **Esta ponte estava programada para ser feita desde que o depoente assumiu a Secretaria.** (...) Os serviços que acarretam as horas extras foram prestados em atividades emergenciais e preventivas. Explica, por exemplo, que dois dias de chuva acarretam serviços emergenciais. As estradas demandam cuidados periódicos e permanentes. Tem que ser feito um trabalho sequencial para quando chover, não se ter muitos problemas.

A secretaria de obras também presta auxílio aos produtores rurais quando há necessidade. As horas extras aos finais de semana sempre aconteceram, desde antes o depoente assumir a secretaria de obras. (...)

(...) que as ordens para a realização dos serviços extraordinários nos dias da semana e aos finais de semana são verbais. Explica que quando há uma solicitação de serviços, o depoente geralmente vai ao local da solicitação, verifica o pedido e autoriza verbalmente a realização do serviço. Afirma que quando há necessidade de realizar algum serviço extraordinário aos finais de semana, o depoente, na sexta-feira, dá a determinação verbal para que a equipe competente realize os serviços aos finais de semana. É o depoente quem, nestes casos de serviços aos finais de semana, controla o horário de início e de término das atividades extraordinárias. Confirma que o servidor Paulo Pena realizou serviços extraordinários no dia 22 de julho de 2012, após **determinação verbal do depoente, porque havia necessidade da colocação de água e luz.** É o depoente quem controla a quantia de horas extras dos servidores lotados na Secretaria de Obras. Depois que o depoente faz o controle e a revisão das horas extras prestadas pelos servidores, isso é encaminhado para o Departamento de Pessoal para que seja feito o pagamento. O depoente acredita que as horas extras prestadas pelos servidores municipais são de conhecimento do Prefeito Municipal, pois é ele quem deve assinar a ficha de pagamento.

Em relação a violação da norma, não há dúvidas. Caracterizada,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

fortemente, a improbidade administrativa. No entanto, existem outros elementos de prova que corroboram a tese da utilização desses expedientes ilícitos com finalidade eleitoral. A prova testemunhal é consistente no sentido dessa prática e dessa finalidade. Transcreve-se parecer do Ministério Público de piso, fls.2372/2374:

O servidor público Antonino Bender, conforme prova documental da fl. 79, no mês de janeiro de 2012, fez 95 horas-extras, 56h30min com adicional de 100% e 38h30min com adicional de 50%; bem como recebeu o valor de R\$ 744,00 referente a 20 diárias. Não bastasse isso, conforme fls.1522/1525, há manifesta irregularidade no relatório de espelho individual em cotejo com o controle de serviço executado. Ou seja, consta no espelho individual que, no dia 04 de julho de 2012, numa segunda-feira, o servidor público trabalhou 13h26min corridas, fazendo 2h30min de horas extras. Nada obstante a falta de justificativa para a execução de horas-extras pelo servidor, a ele foi pago o excedente de horas-extras, somado, ainda, ao recebimento de uma diária. Entrou nesse dia às 7h26min e saiu às 20h02min.

Acrescenta-se, ainda, que no dia 06 de julho entrou às 7h45min e saiu às 17h35min, com duas horas-extras e uma diária.

O servidor público **Catarino de Lima**, auxiliar de serviços, conforme prova documental da fl. 80, ao prestar serviço público, não teve descanso semanal visto que bateu ponto todos os dias no período compreendido de 02 de janeiro a 15 de janeiro de 2012. Acrescenta-se que o auxiliar de serviços recebia vencimento básico de R\$ 802,60 tendo auferido no mês de janeiro de 2012 a quantia de R\$ 2.704,85, restando caracterizada a prestação de serviços de 4 horas-extras por dia da semana, toda a semana, e 12 horas-extras aos sábados e domingos. Já o servidor público **André Carlos Werner** no período de 16 de dezembro a 15 de janeiro de 2012, conforme controle de serviço executado da fl. 122, fez 240 horas-extras, sendo 128h com adicional de 100%, ou seja, aos finais de semana; e 112 horas-extras, com adicional de 50%, durante a semana. Verifica-se, ainda, que o vencimento básico do servidor é de R\$ 1148,44, tendo no mês janeiro recebido R\$ 3.548,66. Por sua vez, o servidor público, **André Oliveira Ferreira**, conforme prova documental das fls. 1515-1519, prestou, durante os meses de junho e julho de 2012, 4 horas-extras, todos os dias da semana, bem como nos finais de semana 12 horas-extras.

Deflui da prova colhida nos autos a perfectibilização da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

conduta dos requeridos, configuradora de abuso de
poder de autoridade e política, a qual se amolda
perfeitamente a hipótese de conduta vedada descrita
no artigo 73, inciso II, da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Artigo 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas **tendentes** a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

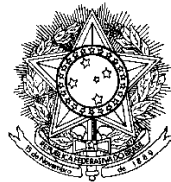
II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Restou suficientemente demonstrado que os requeridos, Carlos Jandrey e Francisco Rogério Rebelato, respectivamente prefeito e vice-prefeito do Município da Ibirubá, na condição de gestores públicos, tinham conhecimento do uso das máquinas e do trabalho extraordinário ilegalmente exercido pelos servidores municipais.

Ademais isso vem comprovado pelo depoimento do Secretário Municipal de Obras, Klair José Benini, ao asseverar que ordenava verbalmente o exercício das horas-extras, tendo os requeridos, então candidatos à reeleição, conhecimento da prestação de serviços nos dias da semana e nos finais de semana em horas além do permissivo legal, notadamente o Prefeito Municipal, pois era quem tinha o dever de assinar a ficha de pagamento.

A tese apresentada pela defesa, de que a utilização de horas extras já acontecia na gestão administrativa anterior não pode, de maneira alguma, prosperar. Eventual improbidade administrativa e conduta vedada praticada pelo administrador público, mesmo que não perquirido, não pode servir de aval para a prática de novos ilícitos eleitorais. Os recorrentes argumentam que, em 2008, MAURI HEINRICH, então Prefeito de Ibirubá, gastou R\$101.052,82, cento e dois mil reais em SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. Tal valor, excede em dobro aos gastos ocorridos nos anos anteriores, 2007 e 2006. Possível, portanto, de ter ocorrido o MESMO ATO ÍMPROBO e a MESMA CONDUTA VEDADA. No entanto, não possui sequer adminículo de prova para abrigar tal tese. O que se tem, NESSE PROCESSO, é prova consistente e abundante da ocorrência de conduta vedada durante a campanha eleitoral de 2012.

E mais, consultando o site do Tribunal de Contas, na mesma linha da defesa, constata-se que a Administração atual praticamente triplicou os gastos com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

a rubrica SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS nos anos seguintes, chegando, em 2011, a TREZENTOS E TRINTA MIL REAIS, e, até novembro de 2012, já concluído o pleito, a TREZENTOS MIL REAIS, conforme comprovam os documentos anexados, de acesso público.

E tais gastos se justificariam, face a algum fato extraordinário ou urgente? Creio que a resposta evidenciada nos autos é negativa. Além de toda prova documental e testemunhal apontar para o fato da utilização exagerada de horas extras com finalidade eleitoral, dois fatos importantes corroboram para a manutenção da v. Sentença monocrática: 1) Decreto Municipal 3711/2012, fl.2223, editado dez dias depois da eleição, determinando a adoção de turno único de serviço na Secretaria de Obras; 2) utilização de máquinas e funcionários públicos municipais no dia 14/07/2012, SÁBADO, para fazer uma pista de MOTOCROSS.

Vale a pena transcrever os trechos da sentença, quando analisa as questões supramencionadas:

1)Decreto 3711/2012

Destarte, diante dos relatos das testemunhas ouvidas durante a instrução, ficou inequivocamente demonstrada a prescindibilidade da realização dos serviços extraordinários aos finais de semana no período próximo ao pleito eleitoral de 2012, ficando claro nos autos que os referidos serviços tiveram fins eleitorais.

Prova cabal dessa prescindibilidade dos serviços extraordinários realizados aos finais de semana e do seu caráter eleitoral, foi a conduta posterior do próprio representado CARLOS JANDREY, que, no dia 15 de outubro de 2012, portanto, menos de dez (10) dias após as eleições municipais, baixou o Decreto nº 3.711/2012, juntado à fl. 2223, determinando a adoção de turno único de serviço na Secretaria de Obras do Município, sob a alegação de "contenção de gastos".

Repito, para que fique bem claro o verdadeiro deboche dos atuais administradores de Ibirubá à legislação eleitoral e ao Princípio da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Igualdade entre os Candidatos: no dia 15 de outubro de 2012, portanto, menos de dez (10) dias após as eleições municipais, o representado CARLOS JANDREY baixou o Decreto nº 3.711/2012, juntado à fl. 2223, determinando a adoção de turno único de serviço na Secretaria de Obras do Município, sob a alegação de "contenção de gastos".

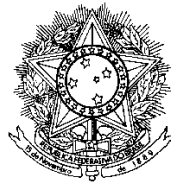
Ora, se os serviços extraordinários prestados pelos servidores públicos municipais lotados na Secretaria de Obras do Município eram "imprescindíveis", essa imprescindibilidade terminou no dia da eleição?

Pergunto: não há mais necessidade de serviços preventivos e emergenciais nas vias da malha rodoviária municipal de aproximadamente 1.100 Km de estradas ? A movimentação de produtores agrícolas, de recolhimento de leite e de transporte escolar, passada a eleição, não gera mais uma demanda enorme de serviços preventivos e emergenciais, exigindo horas-extras de motoristas, operadores e equipe de bueiros?

2) Moto-clubes "Papa-léguas"

Outrossim, restou comprovado nos autos pelas provas documental e oral acostadas, que os representados distribuíram, **gratuitamente**, no ano em que se realiza eleição, benefícios por parte da Administração Pública, sem que houvesse casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, visto que ficou provado que os representados, no dia 14-07-2012 (sábado), usaram de máquinas do Município de Ibirubá e de funcionários públicos municipais para fazer uma pista de motocross para o Moto-Clube "Papa-Léguas" realizar um evento de motocross em Ibirubá.

Repiso, para que fique bem evidenciada a ilegalidade: ficou provado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

nos autos que os representados, no dia 14-07-2012 (sábado), usaram de máquinas do Município de Ibirubá e de funcionários públicos municipais para fazer uma pista de motocross para o Moto-Clube "Papa-Léguas" realizar um evento de motocross em Ibirubá.

De efeito, as testemunhas João Luiz Moura da Silva e Antoninho Bender, arroladas pelos próprios representados Clair e Oneide, ao serem ouvidas em juízo, afirmaram que no dia 14-07-2012 (sábado), trabalharam com um caminhão e com uma retro-escavadeira do Município de Ibirubá na construção da pista de motocross para o Moto-Clube "Papa-Léguas".

Disseram eles ao serem perguntados onde tinha prestado serviços no dia 14-07-2012:

JOÃO LUIZ MOURA (motorista de caminhão):" Puxou terra com a máquina para fazer a pista de motocross. Era o moto-clubes que estava organizando o motocross. Foi o próprio Secretário Clair José Benini quem mandou o depoente lá".

Antoninho Bender (operador de retro-escavadeira):"Trabalhou na pista de motocross no dia 14-07-2012. Arrancou uns tocos. Foi o Secretário de Obras quem mandou o depoente lá".

As normas jurídicas que visam a garantir a higidez do processo eleitoral coíbem e sancionam práticas de favorecimento a determinado candidato por agentes e servidores públicos que, no uso de suas prerrogativas funcionais, desvirtuam a finalidade dos atos administrativos com o objetivo de influenciar no resultado do processo eleitoral.

A legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral.

Quanto ao abuso de poder político, escreve Olivar Coneglian³,

³CONEGLIAN, Olivar. Propaganda eleitoral: de acordo com o Código Eleitoral e com a Lei 9.504/97, modificada pelas Leis 9.840/99, 10.408/02, 10.740/03, 11.300/06 e 12.034/09. 10ª Edição. Curitiba: Juruá, 2010. p 179.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“O abuso do poder político, de seu lado, deve ser observado naquele que tem poder político. Trata-se de uma infração típica própria daquele que exerce poder político, e que, num determinado ato ou num conjunto de atos, ultrapassa o uso normal desse poder em prol de uma candidatura. Assim, entende-se como abuso de poder político a conduta de detentor de poder que consista em utilização desse poder condicionado à obtenção do voto do destinatário da conduta administrativa” (grifou-se).

Para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder político é “condenável por **afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República**”⁴, bem como caracteriza-se “quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato”⁵.

No caso concreto dos autos, correta a sentença e o parecer do Ministério Público Eleitoral que, ao analisarem a prova trazida aos autos, verificaram a ocorrência de irregularidades tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito municipal de Ibirubá no ano de 2012.

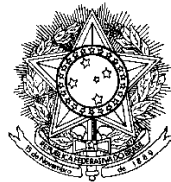
Os relatos das testemunhas ouvidas na instrução são esclarecedoras e contundentes, bem como os documentos acostados evidenciaram o caráter eleitoral das atividades executadas com utilização de dinheiro público, de forma reiterada e frequente.

Outro ponto levantado pela defesa, ora recorrente, é de ser a sanção de cassação excessiva.

Nesse ponto, deve ser igualmente mantida a sentença, no sentido da aplicação das multas, perda dos recursos do fundo partidário e cassação.

⁴TSE – ARO nº 718/DF – DJ 17-6-2005.

⁵TSE – Respe nº 25.074/RS – DJ 28-10-2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Quanto a essas sanções, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser estabelecida. Nesse exame, cabe ao Judiciário determinar a cassação do registro e diploma, bem como dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu.

Pelo exposto, entendo que a aplicação de multa em seu grau máximo é adequada, visto que os representados possuem capacidade econômica, o fato é grave e tinha potencialidade para atingir um número elevado de eleitores, colocando os representados/candidatos em grande vantagem diante dos outros concorrentes. Também entendo adequada a perda dos recursos do fundo partidário, determinado pela sentença.

A cassação requerida pelo recorrente, não encontra óbice no princípio da razoabilidade. Como bem salientado na sentença, os candidatos ao pleito majoritário pela Coligação Frentão já haviam sido condenados com pena de multa na representação nº121-45.2012.6.21.1021, insistindo, portanto, no cometimento de novas e outras condutas vedadas, nocivas ao regular andamento das eleições.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, no mérito, desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\pl5gan2g9jiv7eafje05_11538_2012_147_121203174159.odt